



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 29 de setembro de 2010 - Nº 155 - Divulgado em 28/09/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão.....	2
Errata .....	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão .....	6
Extrato de Decisão.....	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão .....	9
Intimação para Defesa.....	9

## 1. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROC. TC Nº 07159/2010 -, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO – 024/2010, visando aquisição de medicamentos a realizar-se no dia 13/10/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3430. João Pessoa, 28 de setembro de 2010. Pregoeiro.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02019/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); HERMANN LUNDGREN C. RÉGIS, Advogado(a).

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02244/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02475/08](#) (Doc. [03455/10](#))

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bom Sucesso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Intimados:** FRANCISCO BATISTA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [01891/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Interessado(a); CARLOS ANTONIO DE BRITO SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02303/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02322/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02396/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** ARTHUR MARIANO VILARIM, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA (CAOS), Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02402/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Assunção

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** JOSÉ NETO FREIRE RANGEL, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02440/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007



**Citados:** HORÁCIO NEWTON A. MONTENEGRO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02455/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Citados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02819/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Citados:** EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02729/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** EWERSON CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02795/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCIVALDO SILVA ARAÚJO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02797/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03013/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mulungú  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03057/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** JOSÉ VENÂNCIO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03171/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03368/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** PAULO GILDO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, Contador(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03414/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** JURACI PEDRO GOMES, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03504/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoinha  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** HORÁCIO NEWTON DE ARAÚJO MONTENEGRO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04270/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00938/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** ADELSON BATISTA DE MELO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02408/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Citados:** SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00881/10

**Sessão:** 1808 - 01/09/2010

**Processo:** [02924/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário  
**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SCOREL, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RPL TC 06/2010. 2. Encaminhar cópia da presente decisão à DIAFI com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Bayeux, referente ao exercício de 2009, tendo em vista o que consta do item 2.13 Parecer PN TC 52/2004; 3. Aplicar ao gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no inciso VII do art. 168 do Regimento Interno, em face da reincidência no descumprimento à determinação desta Corte, assinando-lhe o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual 4. Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas, tanto no concernente a este Acórdão, quanto à decisão retrocitada; 5. Enviar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para fins de instauração do competente procedimento com vistas a apurar indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito, Sr. Josival Júnior de Souza.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00882/10

**Sessão:** 1808 - 01/09/2010

**Processo:** [03867/99](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor(a); MANOLYS MARCELINO PASSAERAT DE SILANS, Advogado(a); ROOSEVELT VITA, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JONATHAN B. VITA, Advogado(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo não provimento, mantida in totum a decisão atacada.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00169/10

**Sessão:** 1804 - 04/08/2010

**Processo:** [02034/08](#) (Doc. [03216/10](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); AILMA BATISTA ARAÚJO, Interessado(a); GISÉLIA BORGES COSTA, Interessado(a); GILBERTO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** decidem: 1. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 207/09; 2. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Olivédos parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício de 2007.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00846/10

**Sessão:** 1804 - 04/08/2010

**Processo:** [02034/08](#) (Doc. [03216/10](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); AILMA BATISTA ARAÚJO, Interessado(a); GISÉLIA BORGES COSTA, Interessado(a); GILBERTO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Acordam os Conselheiros membros do EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, em conhecer do recurso, visto sua tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de que seja afastada a imputação de débito, no valor de R\$ 20.050,00 (vinte mil e cinquenta reais), constantes nos itens "2" e "3" do supracitado acórdão, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, que consiste em: "1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de

dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Por unanimidade, FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Josimar Gonçalves Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS das contribuições previdenciárias dos segurados incidentes sobre remunerações de prestadores de serviços pagas pelo Poder Executivo do Município de Olivédos/PB, relativas à competência de 2007. 8) Por unanimidade, igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 1.391/1.411, 1.805/1.811 e 1.834/1.842, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado".

**Ato:** Acórdão APL-TC 00793/10

**Sessão:** 0123 - 16/08/2010

**Processo:** [02670/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que NÃO lhe conceda PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 60/2010). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de agosto de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00896/10

**Sessão:** 1810 - 15/09/2010

**Processo:** [02845/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por maioria, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos apenas no tocante ao valor da penalidade imposta, na conformidade das divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Zito de Farias Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos). 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério



Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, respeitantes à competência de 2008. 6) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 797/808 e 902/905, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 910/922, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00184/10

**Sessão:** 1810 - 15/09/2010

**Processo:** [02845/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00176/10

**Sessão:** 1809 - 08/09/2010

**Processo:** [03029/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

**Decisão:** Emitir parecer CONTRÁRIO à sua aprovação, tendo em vista a não aplicação dos percentuais mínimos exigidos para gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (22,27%) e em Ações e Serviços Públicos de Saúde (12,58%) , bem como pelas demais irregularidades constatadas e que ensejaram imputação de débitos ao responsável, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00870/10

**Sessão:** 1809 - 08/09/2010

**Processo:** [03029/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) IMPUTAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008, débito de R\$ 142.658,09 (Cento e quarenta e dois mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e nove centavos), sendo: R\$ 103.589,71, referente à

diferença a menor do saldo bancário verificado entre o registrado no balancete de dez/2008 e o Balanço Financeiro; R\$ 14.122,95 referentes a diárias insuficientemente comprovadas, em desacordo com a Resolução RN TC n.º 09/2001 e R\$ 24.945,43 referentes a Gastos não comprovados, por meio de débitos automáticos da contas bancárias do município; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal acerca dos recolhimentos previdenciários realizados a menor, conforme levantamentos da Auditoria, para que tome as providências que entender necessárias; 5) REMETER cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal; 6) RECOMENDAR à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas; Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00903/10

**Sessão:** 1810 - 15/09/2010

**Processo:** [03502/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROBÉRIO ANDRADE DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56 , inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias , a partir da publicação desta decisão , para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Imputar débito no montante de R\$ 112.609,50 referente a despesas sem comprovação, doações irregulares , pagamentos de multas e taxas bancárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 5) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00187/10

**Sessão:** 1810 - 15/09/2010

**Processo:** [03502/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROBÉRIO ANDRADE DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03502/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



PARAÍBA ( TCE-PB ), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, ex-Prefeito do Município de Zabelê, relativas ao exercício financeiro de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00906/10

**Sessão:** 1810 - 15/09/2010

**Processo:** [07483/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); CARLOS ANDRÉ BEZERRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 07483/09; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, por negar - lhe provimento pelas razões explicitadas pelo Relator; CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, ficam mantidos na íntegra os termos do Acórdão APL TC 92/2009; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ( TCE-PB ), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednancé Alves Silvestre Henrique, através de seu representante legal, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões contidas no Acórdão APL TC 92/2009 recorrido.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00880/10

**Sessão:** 1808 - 01/09/2010

**Processo:** [00028/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); PEDRO ABRANTES DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARIVONE LOPES MAGALHÃES QUEIROGA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data em: - Imputar débito solidariamente ao gestor, Sr. José Vivaldo Diniz (Prefeito do Município de Lastro) e ao Sr. Pedro Abrantes de Oliveira, na quantia de R\$ 22.577,00 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais), em decorrência de excesso de pagamentos, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00879/10

**Sessão:** 1808 - 01/09/2010

**Processo:** [00736/10](#) (Doc. [16507/09](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Revisão (Revisão)

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não tomar conhecimento do recurso de revisão intentado, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00897/10

**Sessão:** 1810 - 15/09/2010

**Processo:** [02732/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MANOEL MARQUES DA SILVA, Responsável; PAULO SILVA LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Manoel Marques da Silva, em face da administração do Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, acerca de possível irregularidade no pagamento concomitante de diárias e de refeições a servidores da Casa Legislativa no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, e ao subscritor da denúncia, Sr. Manoel Marques da Silva, informando aos interessados que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00898/10

**Sessão:** 1810 - 15/09/2010

**Processo:** [02735/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA, Responsável; PAULO SILVA LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Antônio Fernandes Costa, em face da administração do Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, acerca de possível irregularidade no pagamento de diárias para participação em congresso realizado na cidade de Natal/RN na mesma data da sessão solene realizada em 2007 na Casa Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, e ao subscritor da denúncia, Sr. Antônio Fernandes Costa, informando aos interessados que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Errata

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 03013/09, Prestação de contas da Câmara Municipal de MULUNGU, da edição DOE de 28/09/2010.

Processo TC nº 03.282/08

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Denúncia contra o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho. Pelo Recebimento e Provimento.

Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de Prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0418/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03.515/07, que trata de denúncia

encaminhada pela empresa Sâmara Feitosa dos Santos, acerca de possíveis irregularidades praticadas

pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em relação procedimento

licitatório para a aquisição de urnas funerárias nos exercícios 2005 e 2006, ACORDAM os

Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade

de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão

plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes

integrantes do presente ato formalizador, em:

I - Receber a presente denúncia;



II – Julgá-la procedente para os efeitos de:

1- Imputar ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, débito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a gastos com aquisição de gramas, indevidamente comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual;

2- Aplicar ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito municipal de Santa Rita, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme estabelecido no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 12 de maio de 2010.  
Cons FERNANDO RODRIGUES CATÃO Aud.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO RELATOR  
Fui Presente:  
Proc. ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
APL-TC 00418/10 - Proc. 03282/08 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 28/09/2010 13:32  
Sessão nº 1792 - Tribunal Pleno - 12/05/2010 - Publicada em 12/08/2010 Autenticação: 1dc165f59914d0f9a2c13d44f65503a0  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [05296/06](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01483/10  
**Sessão:** 2404 - 23/09/2010  
**Processo:** [04669/07](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; JOÃO JOAQUIM MATEUS, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do

TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01492/10  
**Sessão:** 2404 - 23/09/2010  
**Processo:** [05183/02](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2002  
**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em DECLARAR o cumprimento, pelo Senhor José Maria de França, atual Secretário de Estado da Saúde, do item "5" do Acórdão AC1 TC 1704/2009, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01491/10  
**Sessão:** 2404 - 23/09/2010  
**Processo:** [05204/02](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Convênios  
**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável; CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 07/2001, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00106/10  
**Sessão:** 2404 - 23/09/2010  
**Processo:** [07302/07](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora, Senhora Sueli Madruga Freire, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 1413, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01484/10  
**Sessão:** 2404 - 23/09/2010  
**Processo:** [03324/08](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; MARIA VITÓRIA DE PAIVA CAVALCANTE, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01485/10  
**Sessão:** 2404 - 23/09/2010



**Processo:** [03325/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; MARIA DO SOCORRO SILVA NUNES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01486/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [03327/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; ANA MARIA PINTO GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01487/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [03328/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01488/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [03329/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; LUIZA ALVES BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01489/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [03354/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; MARIA DAS DORES ARAÚJO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01493/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [03718/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1.JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a construção de açudes públicos nas comunidades Barbosa e Giquiri, realizadas no exercício de 2005; 2.REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades noticiadas pela Auditoria relativas a construção de aterro sanitário, para as providências a seu cargo. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01473/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [03904/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2009, decorrente da Concorrência nº 01/2008, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01494/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [04588/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1.DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 63/2010; 2.JULGAR REGULARES as despesas com pavimentação em paralelepípedos das ruas Maria Alves Bezerra e Sebastião Mendes de Freitas, em Nova Contendas, zona rural do Município de Guarabira, bem assim que a administração municipal promova a rescisão contratual junto à Construtora Prisma Ltda, referente à parcela da obra que deixou de executar, por não haver mais, por parte desta, interesse no prosseguimento dos serviços, obedecidas as cláusulas contratuais e, por fim, que se determine o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01495/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [06875/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1.DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 57/2010; 2.JULGAR REGULARES as despesas com pavimentação em paralelepípedos, em diversas ruas do Município de Guarabira, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01475/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [08888/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o 5º Termo Aditivo ao Contrato 053/08 dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01476/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [00782/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01477/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [00941/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 06/2008, bem como o Contrato nº 33/2009, dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01478/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [01007/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROBERTO CARLOS NUNES, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01479/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [01694/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01490/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [11212/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; JOÃO PONTES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01480/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [05528/10](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 03/2010, bem como o Contrato PJ nº 42/2010 dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2.010

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01481/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [06570/10](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004



**Interessados:** PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 01/2004 e o contrato dele decorrente. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2.010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01482/10

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010

**Processo:** [06891/10](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 04/2010, bem como o Contrato PJ nº 46/2010 dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2.010

---

## 4. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [02744/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

---

### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [00841/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

---

**Processo:** [02369/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

---